



International POPs Elimination Network

## **Rede Internacional para Eliminação dos POPs Poluentes Orgânicos Persistentes**

Dubai, Emirados Árabes Unidos  
6 de fevereiro de 2006

### **Declaração da IPEN por um futuro livre de substâncias químicas tóxicas**

Devido a decisão dos governos e das partes interessadas em adotar a partir de hoje um Enfoque Estratégico para Gestão de Produtos Químicos em âmbito Internacional (“SAICM” - *Strategic Approach to International Chemicals Management*), a Rede Internacional para Eliminação dos POPs (IPEN) expressa seu amplo compromisso de trabalhar com o propósito de atingir até o ano de 2020 um **Futuro Livre de Substâncias Químicas Tóxicas**, onde todas as substâncias químicas sejam produzidas e utilizadas de forma que seja eliminado os efeitos adversos para a saúde humana e ao meio ambiente, e que os poluentes orgânicos persistentes (POPs) e outros produtos químicos que causem preocupação similar no meio ambiente local e global, em relação as nossas comunidades, aos nossos alimentos, ao nosso corpo, aos nossos filhos, e as futuras gerações.

Como organização participante da IPEN, expressamos nossa firme decisão de trabalhar para atingir um futuro livre de substâncias químicas tóxicas até o ano 2020, em conjunto com as comunidades, com os trabalhadores e outras organizações afins da sociedade civil e em colaboração com os governos e as organizações intergovernamentais com a finalidade de:

- 1. Eliminar gradualmente e proibir a produção e o uso de POPs e de outras substâncias químicas que suscitem preocupações equivalente**, junto com os materiais, produtos e processos que geram e liberam POPs e outros subprodutos tóxicos, compreendidos aqueles que contribuem para causar efeitos sobre a saúde, como desordens ao sistema reprodutor e de desenvolvimento (incluindo defeitos congênitos e problemas no desenvolvimento neurológico, tais como: desordens comportamentais e intelectuais), cânceres, mutações genéticas e disfunções imunológicas e endócrinas;
- 2. Promover a saúde infantil como meta primordial**, reconhecendo que os fetos, os bebês e as crianças em fase de crescimento são grupos excepcionalmente vulneráveis aos efeitos danosos das substâncias e produtos químicos tóxicos durante todas as etapas de seu desenvolvimento;

3. **Promover e exigir a utilização** de produtos, materiais, processos e práticas mais limpas, incluindo produção limpa, transferência de tecnologias limpas, que evitem a geração e liberação de subprodutos tóxicos, dando prioridade às alternativas não químicas aonde venha sendo possível;
4. **Identificar, tomar medidas de segurança e destruir de forma apropriada os estoques obsoletos e os resíduos** que contenham POPs e outros produtos químicos preocupantes, por meios que garantam sua total destruição (por exemplo, transformação química) e que não gerem ou liberem contaminantes tóxicos ou que de alguma outra forma causem danos a saúde, a segurança e ao bem estar dos trabalhadores e das comunidades; limpar e reparar as áreas contaminadas e os compartimentos ambientais; adotar medidas para prevenir a acumulação de estoques obsoletos de POPs e outros produtos químicos que suscitem preocupação;
5. **Por fim a combustão e a outros meios ambientalmente impróprios** que se utilizam para tratamento de resíduos, solos e sedimentos contaminados;
6. **Assegurar a participação pública, total e efetiva** das comunidades afetadas, os governos locais e as ONGs de interesse público e outros setores da sociedade civil (incluindo os grupos mais vulneráveis) em todos os processos de toma de decisão relacionadas com a segurança química, incluindo, porém sem limitar, a implementação de convenções, programas, códigos de conduta e planos de ação acordados em âmbito internacional; promover a cooperação entre os governos, as organizações de interesses público, a academia, os setores empresariais e outros, a fim de conseguir que se adotem enfoques multisetoriais transparentes em tomada de decisões, incluindo suprimento de informações acessíveis, capacitação, a sensibilização, o direito de saber e outros mecanismos essenciais e relevantes para o tema em âmbito local;
7. **Possibilitar uma transição justa** cada vez que se decidir por uma eliminação gradual de produtos químicos perigosos e de práticas poluidoras ou de tecnologias sujas, a fim de garantir que se de atenção especial à proteção dos trabalhadores afetados, incluindo mulheres, trabalhadores rurais, comunidades indígenas e outras comunidades locais, especialmente em países em desenvolvimento e países com economias em transição;
8. **Obter uma reforma fundamental, em todos os países, das atuais leis, políticas e práticas nacionais sobre substâncias químicas**, que seja consistente com, ou que supere, os padrões apresentados na presente declaração, e que entre outras considerações, se inclua medidas para:
  - **Incorporar o princípio da precaução** em todas as decisões relacionadas com a segurança química, garantindo a adoção de medidas preventivas quando existam motivos razoáveis de preocupação, até mesmo quando a evidência de uma relação causal entre uma atividade e seus efeitos não sejam conclusivos;
  - **Por em prática o princípio de “sem dados não há mercado”** quando exigir que se entregue informação adequada, incluindo dados sobre

riscos, uso e exposição sobre todas as substâncias químicas que se acham no mercado e em produtos; informação que deverá ser o suficientemente ampla como para permitir uma avaliação sobre a segurança da substância química para a saúde humana e para o meio ambiente;

- **Refletir e considerar a equidade intergeracional**, levando em conta os efeitos que terão as decisões sobre substâncias químicas nas futuras gerações, tomando a devida nota que muitos produtos químicos permanecem no meio ambiente por gerações, e considerando também que muitos produtos químicos alteram o desenvolvimento saudável dos embriões e dos fetos humanos, causa danos a estrutura genética, bem como impactos sobre os resultados da reprodução;

**9. Adotar e por em prática em todos os países uma legislação ampla sobre o direito de saber** - incluída a lei que estabeleça o registro de emissões e de transferência de poluentes (RETP) em inglês *Pollutant Release and Transfer Registers (PRTR)* - que garanta o acesso público total, gratuito, pronto em tempo hábil a informação relacionada com todas as substâncias químicas que se acham no comércio e em produtos e resíduos incluindo informações sobre suas propriedades intrínsecas e seus efeitos a saúde humana e ao meio ambiente, informações sobre as alternativas mais seguras, e informações sobre a transferência de resíduos dentro e fora da área de influência; estas leis deveriam estabelecer claramente que qualquer informação pertinente para a saúde e a segurança dos seres humanos e ao meio o ambiente não pode ser considerada confidencial;

**10. Por em prática o princípio do poluidor pagador**, especialmente através de estabelecimento de mecanismos de responsabilidade legal e compensação que sejam acessíveis, custeáveis e efetivos, a fim de garantir que quem produz, utiliza e descarta produtos químicos paguem os custos totais de quaisquer danos que virem a ocasionar a saúde humana e ao meio ambiente e que as vítimas de tais danos sejam pronta e totalmente compensadas;

**11. Exigir que as indústrias produtoras de substâncias químicas se responsabilizem por todos os custos legítimos** em que incorram os governos e outros setores com o fim de estabelecer e manter bons programas de segurança química; exigir também que tais indústrias façam aportes a um fundo compulsório, administrado pelo governo e destinado ao pagamento da reparação e limpeza da contaminação produzida pelo derrames de substâncias tóxicas e por estoques acumulados de resíduos e de produtos químicos, quando não for possível recuperar os custos de reparação e limpeza diretamente das pessoas responsáveis por tais danos;

**12. Minimizar e eliminar gradualmente as fontes antropogênicas de mercúrio e metil-mercúrio** no meio ambiente;

**13. Obter que todos os governos estabeleçam e mantenham programas e infra-estrutura de segurança química, integrados e efetivos**, especialmente

os governos dos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em completa cooperação e coordenação entre todos os ministérios afins, entre eles, o de Meio Ambiente, Saúde, Trabalho, Agricultura, Indústria, Desenvolvimento, Educação e outros; proporcionar assistência financeira bilateral e multilateral, nova e adicional, para contribuir para realização destes objetivos;

- 14. Promover a integração das considerações sobre segurança química nas estratégias de redução da pobreza e nas agendas para o desenvolvimento** dos países em desenvolvimento e países com economias em transição, com um enfoque especial nos grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, comunidades indígenas e outras comunidades locais;
- 15. Adotar um enfoque que abarque o ciclo de vida completo de todos os produtos químicos**, incluindo a promoção de estratégias “*do berço ao túmulo*” e que leve em conta os impactos que causam as substâncias e produtos químicos em cada etapa do seu ciclo de vida, preocupando-se não somente com a própria substância alvo, mas também os subprodutos, os produtos de decomposição e os produtos de reação; que considerem todos estes impactos no desígnio, na produção, utilização e reutilização de um produto químico; na presença de uma substância química em produtos, resíduos, ecossistemas e corpo humano, e no destino final da substância química no meio ambiente;
- 16. Impulsionar para uma agricultura sustentável e ecológica**, que inclua os cultivos orgânicos, a substituição progressiva dos praguicidas e outros insumos químicos na agricultura, na gestão comunitária integrada para pragas, os métodos agro-ecológicos de controle de pragas e outras técnicas da agricultura sustentável destinadas a realizar bons rendimentos mediante práticas saudáveis, ambientalmente sustentáveis e financeiramente disponíveis, especialmente para os grupos de baixa renda, trabalhadores rurais e comunidades indígenas;
- 17. Substituir as práticas habituais de controle de pragas e vetores por métodos integrais, de menor impacto**, a fim de obter práticas efetivas de saúde pública que estejam disponíveis economicamente, ambientalmente corretas e que leve em conta a informação e participação da comunidade;
- 18. Reduzir e procurar eliminar a geração de resíduos**, promovendo a redução de resíduos na fonte; mudando o desenho, a fabricação, compra, utilização e consumo de materiais e produtos (incluindo as embalagens), visando tanto o seu volumes como sua toxicidade, e impulsionando a máxima reutilização e a reciclagem dos produtos e materiais tóxicos;
- 19. Reconhecer as responsabilidades comuns, mas diferenciadas** de todos os setores governamental, industrial, das ONG, do setor laboral e de outras partes interessadas, em vista da suas diferentes contribuições e vulnerabilidades no que se refere à degradação ambiental mundial e ao impacto dos produtos químicos sobre a saúde e em vista também dos distintos recursos financeiros e técnicos com que contam;

- 20. Incentivar aos países doadores e as agências doadoras para que proporcionem assistência financeira e técnica, nova e adicional, que permita aos países em desenvolvimento e os países com economias em transição cumprir a todos os seus compromissos em matéria de acordos e iniciativas internacionais sobre produtos e resíduos químicos; proporcionar assistência adicional para identificar e respaldar as iniciativas sobre segurança química a nível local;**
- 21. Estabelecer uma área focal sobre segurança química dentro do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM) em inglês *Global Environment Facility – (GEF)*, com fundos novos e adicionais, a fim de abarcar não somente o atual Programa Operativo sobre os POPs do FMAM/GEF, mas também para incluir programas operativos que respaldem a implementação de outros convênios sobre produtos químicos, igual aos enfoques integrados para a gestão de produtos químicos que exige o SAICM;**
- 22. Obter que todos os países ratifiquem a Convenção de Estocolmo e outros acordos sobre produtos e resíduos químicos, entre eles a Convenção de Rotterdam, também conhecida como Consentimento Previamente Informado em inglês *Prior Informed Consent (PIC)*; a Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, incluindo sua emenda sobre proibição; o Protocolo de 1996 sobre a prevenção de contaminação do mar por despejos de resíduos e outras substâncias químicas (Convenção de Londres); a Convenção 170 da OIT sobre segurança no uso de substâncias químicas no trabalho, entre outras;**
- 23. Ampliar prontamente a lista atual de doze POPs da Convenção de Estocolmo, a fim de incorporar outros POPs que suscitam preocupação em âmbito mundial e para estabelecer os apropriados compromissos e obrigações que conduzam a eliminação de todos os produtos químicos que exibem características de POPs;**
- 24. Ampliar prontamente a lista de produtos químicos que cobre a Convenção de Rotterdam sobre consentimento previamente informado (PIC) a fim de incorporar a ela todos os produtos químicos e praguicidas que representem riscos para a saúde humana ou para o meio ambiente sob condições de uso corrente em países em desenvolvimento ou em países com economias em transição, incluindo o amianto crisotila, porém não se limitando a ele; desencorajar e proibir a exportação à países em desenvolvimento e países com economias em transição de tecnologias obsoletas, contaminantes e de produtos químicos que estão proibidos nos países de origem;**
- 25. Promover a implementação nacional, completa e efetiva, do Sistema Harmonizado Globalmente para a Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), enfatizando a sua implementação nos países importadores de produtos químicos e os direitos inerentes ao GHS para proibir a importação de produtos químicos inadequadamente classificados ou rotulados.**